

Acórdão: 2.541/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060103613-29
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Elza Lopes Vieira
Proc. Suj. Passivo: Hélcio Braccini Machado
PTA/AI: 15.000000186-09
CPF: 031.213.566-15 (Recorrida)
Origem: AF/Aimorés
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO - Acusação fiscal de recolhimento de ITCD em desacordo com a Resolução nº 2.501/94. Depreende-se da análise dos autos, que apesar da constituição do crédito tributário ter se dado com observância das disposições contidas no art. 173, inciso I, do CTN, o mesmo não ocorrera em relação à legislação aplicada, uma vez que o embasamento legal constante do Auto de Infração não se reporta à época da ocorrência do fato gerador. Decisão mantida.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento de ITCD em desacordo com a Resolução SEF nº 2.501 de 18/02/94, relativamente ao Autos de Inventário nº 329/90, espólio de Geraldo Lopes Vieira, falecido em 18/04/84.

Lavrado em 16/01/99 - Auto de Infração exigindo ITCD e penalidade.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.589/00/1.ª, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado o Recurso de Revisão de fls.71/75, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 78/79), requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 84/88 , opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A fundamentação básica do presente Recurso de Revisão é brilhante e analisa com clareza a temática da decadência.

Na realidade para o caso ora discutido, ou seja, exigência de imposto “causa mortis” , há que ser analisado não só as datas do óbito e do lançamento, visto que no caso de inventário, somente se conhece o valor a ser recolhido após sentença homologatória do cálculo.

Depreende-se da análise dos autos, fls. 20, que o valor a ser recolhido somente fora homologado em 16/06/98.

Assim sendo, a Fazenda Pública Estadual estava impedida, até aquela data, de proceder ao lançamento.

Ultrapassada a questão relacionada ao direito de constituição do lançamento pela Fazenda Pública, passemos à revisá-lo.

As norma matriz reguladora do lançamento está disposta no art. 144, do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Conforme abordado pela Auditoria Fiscal o imposto devido no presente PTA é ITBI, não ITCD. A legislação pertinente estava disposta nos artigos 59 a 87 da Lei 6763/75 (efeitos de 01/01/76 a 28/02/89).

Salienta-se que nas transmissões por causa de morte, o aspecto temporal da hipótese é a data do óbito, dia em que se considera aberta a sucessão.

Constata-se da análise do Auto de Infração de fls. 03 e 04, que tanto seu relatório como sua base legal referem-se a tributo e legislação diversos daqueles que deveriam alicercá-lo.

Salienta-se, ainda, que a penalidade aplicada apesar de obedecer às disposições contidas no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, tornou-se mais severa ao sujeito passivo, tendo em vista ter sido imputada a multa prevista no art. 16, da Lei nº 12.426/96, a qual incide diariamente, num percentual de 0,2% (zero, vírgula dois

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento), ultrapassando na presente data o percentual de 100% (cem por cento), previsto no art. 82, § 1º, da Lei 6763/75, vigente à época.

Em razão dos equívocos retro citados, cometidos quando da lavratura do presente Auto de Infração, é que se justifica o cancelamento das exigências fiscais, mantendo-se, por conseguinte, a decisão da Câmara “a quo”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Thadeu Leão Pereira, Lúcia Maria Bizzoto Randazzo, Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Sala das Sessões, 22/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora